

Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Administração de Natal-RN ou a quem esta couber por substituição ou encaminhamento legal.

Processo Administrativo n.º SEMSUR-20251026662
Pregão Eletrônico n.º 24.041/2025

NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.993.119/0001-91, com sede no novo endereço, sito à Rua Desembargador Régulo Tinoco, n.º 1341, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59022-080, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal no final identificado e assinado eletronicamente, com esteio no item 12 do Edital¹ c/c art. 165, II, da Lei Federal² n.º 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face da omissão de exigências indispensáveis a avaliação da qualificação técnica, bem como, da comprovação de regularidade de débitos ambientais perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanos de Natal-RN, SEMURB/PMN (Lei Promulgada n.º 120/1995), caso o licitante tenha sua sede no município de Natal/RN, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por forma eletrônica, pelo e-mail pregao.semad@natal.rn.gov.br ou em campo próprio específicos do portal de compras www.portaldecomprasnatal.com.br.

12.4. O pregoeiro poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos, inclusive o Termo de Referência.

12.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.6. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

12.7. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

12.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgados pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

2 Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Cinge alinhavar que a NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA é empresa que atua no ramo de gerenciamento de recursos humanos desde de 22 de julho de 1988, consoante se detona de seu contrato social, logo, resta comprovado o interesse dessa empresa em impugnar os termos do edital em voga.

No dia 25/08/2025, este Agente de Contratação fez publicar o Edital de Pregão Eletrônico n.º 24.041/2025, oriundo do Processo n.º 20251026662-SEMSUR, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de natureza continuada, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo as categorias de Assessor de Comunicação (Nível Superior), Assistente Técnica Secretariado, Assistente Técnico Secretariado de Nível Superior, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiro, Motoqueiro, Motoristas categorias “B” e “D”, Porteiro Desarmado e Vigia noturno Desarmado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Natal-RN (SEMSUR).

Conforme preâmbulo editalício, está aprazada a sessão de abertura das propostas e de disputa de preços para o dia 09/09/2025 (terça-feira), às 9:30 horas. Assim, considerando que o prazo para interposição de recurso, conforme subitem 12.1 do edital em consonância com o Art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 é até 3 (três) dias úteis a data de sua abertura, **aferimos que o protocolo nesta data de 04/09/2025 (quinta-feira) da presente insurgência, é tempestiva.**

Ao compulsar os termos do edital, constata-se que o mesmo não conta com a exigência de comprovação de qualificação técnica por intermédio de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como a comprovação de registro e quitação na entidade profissional competente, *in casu* o Conselho Regional de Administração da jurisdição sede da licitante – Cra, consoante determina a legislação específica aplicável à espécie.

Ao padecer dessa forma, além de descumprir os termos da legislação a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem a expertise necessária, o que pode colocar em cheque a execução do contrato, afinal, trata-se de uma contratação de alta complexidade e a falta de previsão de exigências de qualificação técnica afronta o Art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que seja exigida pela a Administração a comprovação técnica e de regularidade de débitos ambientais junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal (SEMURB) das empresas sediadas nesta Capital, conforme, se demonstrará a seguir.

II DAS RAZÕES

Como ressaltado nos fatos, o edital não previu a necessidade das licitantes comprovarem sua qualificação técnica por meio de atestado de capacidade técnica e de registro e quitação perante a entidade profissional, *in casu* o Conselho Regional de Administração – Cra da jurisdição sede da licitante, como, aliás, prescreve o Art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, *ex vi*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante

tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, *in casu* o Conselho Regional de Administração – Cra da jurisdição sede da licitante (Inciso I), da qualificação técnica operacional e profissional (Inciso II), indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação (Inciso III), prova de atendimento de requisitos previsto em lei especial (Inciso IV) e do registro ou inscrição na entidade profissional competente (Cra).

Da soma dos incisos do Art. 67 da Lei de Licitações, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica através de atestado de capacidade compatível com as características, quantidades e prazo do objeto da contratação, o que, s.m.j, não ocorreu no caso em voga.

Sobre o tema, importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta:

“1. Para efeito de qualificação técnica da empresa licitantes, a Administração deve, com base na Lei n.º 14.133/2021, exigir atestados referentes à sua capacidade técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 67).”
(MOTTA, Carlos Pinto Coelho – *Eficácia nas Licitações e Contratos*, p. 149)

Como se verifica das palavras do nobre jurista, a Administração DEVE exigir a comprovação da qualificação técnica, logo, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no ‘*caput*’ artigo 37 da carta magna, ora transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ora, a exigência de se comprovar a qualificação técnica encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela Administração e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detém condições mínimas para executar a contratação.

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que pra destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação.

Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou**

de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (grifamos).

Na esteira, omite o elaborador do presente instrumento editalício, a compulsória exigência, para as empresas sediadas neste município, os termos da Lei Promulgada n.º 120/1995, da Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB/PMN.

No caso em tela, a comprovação da qualificação técnica é de suma importância, primeiro porque a empresa contrata deverá possuir um sistema capaz de gerenciar todas as transações realizadas em sua sede credenciada para a aquisição de serviços/produtos.

Nesse mesmo sentido recentemente a Egrégia Corte Máxima de Contas (TCU) se manifestou a respeito, *ipsis litteris*:

“GRUPO I – CLASSE VII – Plenário - TC 005.316/2018-9 - Natureza: Representação - Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda.

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. TRE/ES.

PREGÃO PARA FORNECIMENTO DE CARTÃO COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA, NO EDITAL, DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES. SITUAÇÃO QUE PODE CONFIGURAR RISCO À ADMINISTRAÇÃO PELA SELEÇÃO DE EMPRESA INCAPAZ DE FORNECER O OBJETO. DETERMINAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS. OITIVA DA UNIDADE.

(...)

Em síntese, a impropriedade apontada pela empresa refere-se à inexistência, no edital do pregão, de exigência de comprovação da qualificação técnica das licitantes, por intermédio de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ainda de acordo com a linha argumentativa apresentada pela representante, existiria o risco de a Administração contratar uma empresa

que não seja capaz de fornecer os serviços demandados, ou que os preste de forma inadequada.

Após analisar a matéria, a Secex/ES identificou que, além de não haver previsão no edital para que as licitantes comprovassem sua capacidade técnica, também não havia exigência de documentação acerca de sua situação econômico-financeira.

No final, a unidade técnica **pronunciou-se pela existência de plausibilidade no direito invocado, uma vez que a falta de previsão de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes afrontaria os arts. 3º, caput; 27, inciso II e III; 30, inciso II; e 31 da Lei 8.666/1993.** Além disso, a urgência na adoção da medida estaria evidente, em face da iminência da deflagração da fase competitiva do certame, programada para ser realizada amanhã, dia 01/03/2018.”

Ora, a não exigência da qualificação técnica operacional e profissional, da indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, da prova de atendimento de requisitos previsto em lei especial e do registro ou inscrição na entidade profissional competente (Cra), além de contrariar a legislação, pode fazer com que a Administração não contrate uma empresa capaz de executar fielmente o contrato, o que pode acarretar na rescisão contratual, na descontinuidade dos serviços e em prejuízo ao erário municipal.

Desta feita, requer que Vossa Senhoria se digne a alterar os termos do edital de modo a constar as exigências da qualificação técnica operacional e profissional, da indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, da prova de atendimento de requisitos previsto em lei especial e do registro ou

inscrição na entidade profissional competente (Cra), nos moldes do Art. 67 da supra citada Lei de Licitações (14.133/2021) e da Lei Promulgada n.º 120/1995.

III DO PEDIDO

Dentre desta ordem de ponderações e, diante das evidenciadas provas a impugnante requer se digne o Emérito Julgador a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, e que seja alterada o item 8.5, que versa sobre a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, com a alteração considerando o seguinte texto:

8.5 Qualificação Técnica:

8.5.1 Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física (profissionais) no Conselho Regional de Administração – CRA, dos profissionais;

8.5.2 Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acerto Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional de Administração da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos e/u membros da equipe técnica que participarão dos serviços relativos à execução dos serviços, de acordo com as parcelas de maior relevância técnica;

8.5.3 Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) (art. 18, inc. IX e §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21), com as mínimas características:

a) Serviço de natureza continuada de **Assistente Técnico Secretariado**, mensalista 220 h/mês (CBO: 2511-05), na quantidade mínima de 14 (quatorze) profissionais;

b) Serviço de natureza continuada de **Assistente Técnico Secretariado de Nível Superior**, mensalista 220 h/mês (CBO: 4110-05), na quantidade mínima de 18 (dezoito) profissionais;

c) Serviço de natureza continuada de **Auxiliar de Serviços Gerais**, mensalista 220 h/mês (CBO: 5143-05), na quantidade mínima de 22 (vinte e dois) profissionais; e

d) Serviço de natureza continuada de **Motorista categoria B**, mensalista 220 h/mês (CBO: 7823-10), na quantidade mínima de 8 (oito) profissionais;

e) Serviço de natureza continuada de **Vigia Noturno Desarmado**, mensalista 220 h/mês (CBO: 5173-10), na quantidade mínima de 8 (oito) profissionais;

d) contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

e) contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo, no mínimo, o número de postos de trabalho acima listados na contratação por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5/2017;

f) Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação;

g) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor;

h) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando,

quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos;

g) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Destarte, considerando que as modificações não tem potencial para afetar a formulação nas elaborações das propostas, pois realmente não prejudicam ou altera a formação das propostas, não há necessidade de reabertura do prazo inicial, podendo, portanto, ser mantida a data inicialmente prevista no instrumento convocatório;

Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **CÓPIA COMPLETA** do processo licitatório para análise do *Parquet* Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, bem como, instruir possível demanda no âmbito judicial.

Nestes termos, pede e acredita no deferimento.

Natal, quinta-feira, 4 de setembro de 2025.

Francisco Alves de Sousa Filho
RG 733.330/PB – CPF/MF 308.373.594-49